



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022084/2003-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.885 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente GUERRA SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/1999

DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Sedimentando o entendimento sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, o STF editou a Súmula Vinculante n. 08, que assim dispõe: “[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela GUERRA SERVICOS LTDA. contra a Informação nº 1174/2005 emitida pela CGEARC, homologada pelo Presidente do FNDE, que *acolheu parcialmente* a defesa apresentada, porquanto constatado o recolhimento do salário-educação, referente às competências 06/1998, 09/1998 a 13/1998, 01/1999, 02/1999 e 05/1999.

De acordo com a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, nas competências 01/97 a 04/98, 06/98 a 02/99 e 05/99 houve recolhimento com o código indevido 3138, razão pela qual negligenciada a inclusão do salário-educação.

Em sua peça de defesa (f. 72/76), disse estar a exigência parcialmente fulminada pela “prescrição”. Acrescentou que

como se pode notar dos comprovantes de pagamentos anexos, **o valor que está sendo cobrado desta petionária já foi pago, mas por problema interno, foi feito com o código errado, mas de se ressaltar os valores devidos foram os já declarados e o objeto desta defesa, todos já quitados pela própria defendente;**

6º - que, **como mostram documentos juntos, foi pago ao INSS, em guia própria, o valor total devido como Salário Educação, no percentual de 5,8%, mas tal valor deveria ter sido pago de maneira fracionada, uma guia pagando o percentual 2,5% e em outra guia, com outro código o valor de 3,3%, o que não foi feito, embora tenha ocorrido o recolhimento do valor devido, com lançamento direito do percentual de 5,8%;**

7º - persistindo esta cobrança que se mostra incabível, estará este defendente sendo duramente penalizado, sendo obrigado a pagar novamente por um valor que já se encontra pago, como mostram documentos anexos, ocorrendo, neste caos um bis in idem;

8º - que, deste modo, o valor de 5,8%, devido a título de salário educação. foi pago normalmente, mas com um erro de código, não sendo portanto devido novo pagamento, pois o mesmo já foi pago ao INSS, devendo, portanto, o FUNDE reclamar tal quantia de tal autarquia e não o contribuinte pagar duas vezes – sublinhas deste voto.

Em Informação de n.º 1170/2007, emitida pela CGEARC, proposto o deferimento parcial da defesa pelo Presidente do FNDE, nos seguintes termos:

Com relação à alegação de **prescrição, esta é totalmente descabida, eis que tal prazo somente é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário pela Fazenda Pública**, ou seja, desde que esteja exaurida toda a fase do processo administrativo, fato este que, claramente, não ocorreu neste procedimento.

Quanto à afirmação do contribuinte de que a cobrança seria descabida, uma vez que os valores já teriam sido recolhidos, realizamos uma consulta ao sistema Águia/Plenus, disponibilizado pelo INSS, e observamos que de fato o valor informado no campo Terceiros foi recolhido na alíquota de 5,8%, no entanto o código utilizado não contempla o Salário-Educação, fazendo-se exceção às competências: 06/1998, 09/1998 a 13/1998, 01/1999, 02/1999 a 05/1999, para as quais realmente informou-se o código da referida contribuição, sendo as mesmas excluídas da cobrança.

Desta forma, considerando todo o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Sr. Diretor Financeiro, propondo o Deferimento Parcial

da Defesa e o posterior encaminhamento à Presidência do FNDE, (...) – cf. f. 172; sublinhas deste voto.

Às f. 174 o deferimento parcial da defesa foi homologado pelo Presidente do FNDE.

Cientificado em 28/06/2005 – *vide* AR às f. 245 – apresentado, em 25/07/2005, recurso replicando a ocorrência da “prescrição/decadência” e o pagamento dos débitos objeto de autuação.

O processo foi transferido para a SRFB, tendo em vista o contido na Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE n.º 09 de 11/06/2010, na Nota CODAC/DICOP n.º 05 de 16/06/2010.

Às f. 265, há despacho informando que “[t]rata-se de débito atingido pela prescrição (...) e deve ser encaminhado à REVPREV para baixa definitiva.” Entretanto, às f. 282 há ordem de “envio ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão competente para, de for o caso, declarar a decadência ou prescrição do crédito tributário em questão.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Antes de passarmos à análise das razões de insurgência, imperioso delimitar quais as competências permanecem controvertidas.

Conforme relatado, as competências 01/97 a 04/98, 06/98 a 02/99 e 05/99 eram, originalmente, objeto de autuação – *vide* f. 60. A decisão de piso reconheceu o recolhimento nas competências 06/1998, 09/1998 a 13/1998, 01/1999, 02/1999 a 05/1999, determinando sua exclusão – *vide* f. 172. **Permanecem, para apreciação deste eg. Conselho, as exigências nas competências 01/97 a 04/98, 07/98 e 08/98.**

O exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a **Súmula Vinculante de nº 8**, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao chancelar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, há de ser observado o entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Às f. 70 consta que em **5 de junho de 2004** foi a ora recorrente cientificada da lavratura do auto de infração. Considerando que permanecem controvertidas apenas as competências **01/97 a 04/98, 07/98 e 08/98**, seja pela aplicação do regramento previsto no §4º do art. 150, seja em observância à regra contida no inc. I do art. 173, ambos do CTN, fulminada pela decadência a parcela controvertida do lançamento.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira